



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ELEIÇÕES

2024



MANUAL DE ORIENTAÇÕES



Helder Zahluth Barbalho
Governador do Estado do Pará

Hana Ghassan Tuma
Vice-Governadora do Estado do Pará

Ricardo Nasser Sefer
Procurador-Geral do Estado (PGE)

Adriana Franco Borges Gouveia
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Ana Carolina Lobo Glück Paúl
Procuradora-Geral Adjunta Contencioso

ELEIÇÕES

2024

EQUIPE TÉCNICA:

Carla N. Jorge Melém Souza
Procuradora-Chefe da Procuradoria
Consultiva (coordenação do trabalho)

Bárbara Nobre Lobato
Procuradora do Estado

Giselle Benarroch Barcessat Freire
Procuradora do Estado

Izabela Sauma Castelo Branco
Procuradora do Estado

Mônica Martins Toscano Simões
Procuradora do Estado

Amanda Carneiro Raymundo Bentes
Procuradora do Estado

Gabriel Perez Rodrigues
Procurador do Estado

EQUIPE DE APOIO:

Ana Margarida Vianna Rodrigues
Analista de Procuradoria - Biblioteconomia

Flávia Góes Costa Ribeiro
Assessora

Larissa Cerqueira Ferraz
Assessora

Lienny Ramos Rossy
Chefe de Secretaria

Luciano Junior Silva da Silva
Analista de Procuradoria - Biblioteconomia

Marilene Oliveira Brocchi
Assessora

P221e Pará. Procuradoria-Geral do Estado (PGE)
Eleições 2024: manual de orientações / Procuradoria-
Geral do Estado. - 8. ed. rev. e ampl. -- Belém:
Procuradoria Consultiva, 2024.
80 p.
1. Direito Eleitoral. 2. Eleições 2024. I. Título
CDD - 342.07

Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos - Belém - Pará - CEP 66025-540
(91) 3344-2786 Fone: (91) 3344-2782 (91) 3344-2786
<http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	7
DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)	14
DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS PRAZOS	22
PERGUNTAS FREQUENTES	32
ILÍCITOS ELEITORAIS	56
MILITARES ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES 2024	60
APÊNDICE A - CALENDÁRIO ELEITORAL 2024	62

APRESENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de contribuir para a integridade do processo eleitoral e da dinâmica administrativa, vem, desde 2010, consolidando instruções direcionadas aos agentes públicos estaduais, por meio do Manual ora atualizado e ampliado, de forma a orientar sobre as condutas vedadas no período de eleições gerais ou municipais, segundo as normas de regência do pleito, com destaque às Leis Federais nº 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (dispõe sobre partidos políticos) e 9.504/97 (Lei Eleitoral), Leis Complementares Federais nº 64/90 (estabelece casos de inelegibilidade) e 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem descuidar das Resoluções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as de nº 23.738 (calendário eleitoral), 23.735 (ilícitos eleitorais), 23.732 (propaganda eleitoral) e 23.729 (registro de candidatos), todas de 2024.

Segundo premissas e princípios basilares aplicáveis ao processo eleitoral e à Administração Pública, esta Procuradoria-Geral entende oportunas as orientações assentadas neste Manual, que reúne as normas eleitorais vigentes, o calendário fixado para o pleito de 2024, precedentes majoritários do TSE, além de diversos temas e consultas frequentes sobre condutas vedadas ou permitidas em ano de eleições municipais, de modo a orientar os agentes públicos estaduais na relação jurídica e institucional com servidores, administrados e outros poderes e entes da federação.

Em suma, o Manual é uma iniciativa dedicada a orientar e facilitar a dinâmica dos órgãos, entidades e agentes públicos neste ano de eleições municipais, não esgotando, todavia, o potencial de dúvidas e questionamentos que ainda podem surgir e cuja ocorrência deverá ser oportunamente submetida à análise individualizada desta Procuradoria-Geral.

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado do Pará

JUSTIÇA
ELEITORAL





LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1 Leis

1.1.1 Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965
Institui o Código Eleitoral.

1.1.2 Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990
Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

1.1.3 Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995
Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal.

1.1.4 Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições, disciplinando no art. 73, de modo específico, as vedações orientadas neste Manual:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa

causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com pu-

blicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

1.2 Resoluções do Tribunal Superior do Trabalho (TSE)

1.2.1 Resolução do TSE nº 23.727, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

1.2.2 Resolução do TSE nº 23.728, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

1.2.3 Resolução do TSE nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

1.2.4 Resolução do TSE nº 23.730, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

1.2.5 Resolução do TSE nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições

1.2.6 Resolução do TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Res-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

1.2.7 Resolução do TSE nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

1.2.8 Resolução do TSE nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

1.2.9 Resolução do TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

1.2.10 Resolução do TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.

1.2.11 Resolução do TSE nº 23.737, de 27 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024.

1.2.12 Resolução do TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024



DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL

Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO
DE 1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Disposição Normativa	Base Legal	Período
<p>É proibida a utilização em benefício do candidato, partido político ou coligação, dos bens móveis e imóveis da Administração Pública. Exceção: uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, I e § 2º.</p>	<p>Permanente.</p>
<p>O simples uso de materiais e serviços devem se limitar às cotas autorizadas pelo Governo ou Casas Legislativas.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, II.</p>	<p>Permanente.</p>
<p>Na constância do horário de expediente habitual, fica vedada a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de serviços em favor de comitês de campanha eleitoral, partido político ou coligação, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, III.</p>	<p>Permanente.</p>
<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, IV.</p>	<p>Permanente.</p>

Proibição de contratar, nomear, admitir e demitir sem justa causa, trabalhadores nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ressalvada:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, V.
Resolução TSE nº 23.738/2024.

Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a posse dos eleitos

Vedada a realização de transferência voluntária de recursos (ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública).

Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, VI, "a".
Resolução TSE nº 23.738/2024.

Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito (caso haja 2º turno, a proibição se estende até sua realização).

<p>Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, VI, "b" e § 3º. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado).</p>
<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, VI, "c" e § 3º. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito.</p>
<p>Empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, VII. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>1º semestre do ano de eleição: a partir de 1º de janeiro de 2024 (segunda-feira) até 30 de junho de 2024 (domingo).</p>

<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, VIII. Resolução TSE nº 22.252/2006. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição: a partir de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos (terça-feira).</p>
<p>No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, § 10. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>No ano que forem realizadas eleições: a partir de 1º de janeiro de 2024 (segunda-feira).</p>
<p>Vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 73, § 11. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>No ano que forem realizadas eleições: a partir de 1º de janeiro de 2024 (segunda-feira).</p>
<p>Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 75. Resolução TSE nº 23.738/2024.</p>	<p>Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado) até a realização do pleito.</p>

		OBS: Caso haja segundo turno, a proibição estender-se-á até a sua realização. a proibição estender-se-á até sua realização).
A qualquer candidato, participar de inaugurações de obras públicas.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 77. Resolução TSE nº 23.738/2024.	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições: a partir de 6 de julho de 2024 (sábado).
É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-A. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.732/2024. Resolução TSE nº 23.738/2024.	A partir de 16 de agosto de 2024 (sexta-feira).
A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta	Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-B, I, II, III e IV. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.732/2024. Resolução TSE nº 23.738/2024.	A partir de 16 de agosto de 2024 (sexta-feira).

ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
 IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 a) candidatos, partidos ou coligações; ou
 b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

OBS: O art. 37 da Resolução TSE nº 23.610/2019 elenca em seus incisos os conceitos de que trata o ato normativo.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-C.
 Resolução TSE nº 23.610/2019.

Permanente.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, sítios:
 I - de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos;
 II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-C, § 1º, I e II.
 Resolução TSE nº 23.610/2019.

Permanente.

<p>É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-E, caput. Resolução TSE nº 23.610/2019.</p>	<p>Permanente.</p>
<p>É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.</p>	<p>Lei Federal nº 9.504/97: art. 57-E, § 1º. Resolução TSE nº 23.610/2019. Resolução TSE nº 23.732/2024.</p>	<p>Permanente.</p>



DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E SEUS PRAZOS

Pré Candidato	Prefeito	Vice Prefeito	Vereador
Agente Comunitário de Saúde	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024.	Até 6/7/2024.	Até 6/7/2024.
Agente da Polícia Civil	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "a".
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024.	Até 6/7/2024.	Até 6/7/2024.

OBS: Inclusos Escrivão e Investigador de Polícia Civil.

Arrecadador de Impostos, Taxas e Contribuições	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c art. 1º, IV, "a".
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024.	Até 6/6/2024.	Até 6/4/2024.
Auditor Fiscal	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "d".	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "d".	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "d".
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024.	Até 6/6/2024.	Até 6/4/2024.

Chefe do Poder Executivo (Prefeito), em reeleição	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	6 (seis) meses
Chefe do Poder Executivo (Prefeito), em 1º mandato	6 (seis) meses	6 (seis) meses	6 (seis) meses
Base legal	CF/88: art. 14, §§ 5º e 6º.	CF/88: art. 14, §§ 5º e 6º.	CF/88: art. 14, § 6º c/c LC nº 64/90: art. 1º, § 1º.
Período para desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização em caso de Prefeito reeleito. Até 6/4/2024, em 1º mandato.	Desnecessidade de Desincompatibilização em caso de Prefeito reeleito. Até 6/4/2024, em 1º mandato.	Até 6/4/2024
Chefes do Gabinete Civil e Militar do Governador do Estado	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c art. 1º, III, "b", 1.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "g".	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "g".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a" c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, II, "g".

Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024
Defensor Público	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "b".	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "b".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c art. 1º, IV, "b".
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Delegado de Polícia	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "c".	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "c".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c art. 1º, IV.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Diretor de Departamento Municipal	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, III, b, 4 c/c art. 1º, IV, a.	LC nº 64/90: art. 1º, III, b, 4 c/c art. 1º, IV, a.	LC nº 64/90: art. 1º, III, b, 4.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024

Diretor de Escola Pública	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a" c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, II, I.
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024
Dirigente Sindical	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "g".	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "g".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a" c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, II, "g".
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024

OBS: Os mesmos prazos são aplicados aos Dirigentes, Administradores ou Representantes de Entidades de Classe em Geral.

Empregados Públicos de Empresas Estatais	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024
Magistrado	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, a, 8 c/c art. 1º, IV, a.	LC nº 64/90: art. 1º, II, a, 8 c/c art. 1º, IV, a.	LC nº 64/90: art. 1º, VII, b c/c art. 1º, II, a, 8.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024

Membro do Tribunal de Contas do Estado (TCE)	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 14 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 14 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c art. 1º, II, "a", 14.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Militar Reserva	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação
Militar Conscrito	Inelegível	Inelegível	Inelegível
Militar da Ativa que NÃO Exerce Função de Comando	Desnecessidade de Desincompatibilização Deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas.	Desnecessidade de Desincompatibilização Deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas.	Desnecessidade de Desincompatibilização Deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas.
Base legal	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V. Resolução TSE nº 23.609/2019 e Resolução TSE nº 23.729/2024: art. 9º-A, §§ 2º e 3º.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V. Resolução TSE nº 23.609/2019 e Resolução TSE nº 23.729/2024: art. 9º-A, §§ 2º e 3º.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V. Resolução TSE nº 23.609/2019 e Resolução TSE nº 23.729/2024: art. 9º-A, §§ 2º e 3º.

Militar da Ativa que Exerce Função de Comando	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V. LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" e "c". Resolução TSE nº 23.609/2019 e Resolução TSE nº 23.729/2024: art. 9º-A, § 1º.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V. LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" e "c". Resolução TSE nº 23.609/2019 e Resolução TSE nº 23.729/2024: art. 9º-A, § 1º.	CF/88: art. 14, § 3º, V e § 8º c/c art. 142, § 3º, V. LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a" e "b". Resolução TSE nº 23.609/2019 e Resolução TSE nº 23.729/2024: art. 9º-A, § 1º.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Presidente, Diretor, Superintendente e Dirigente de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e entidades mantidas pelo Poder Público	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "a", 9.	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "a", 9.	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c art. 1º, II, "a", 9.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
OBS: Desnecessidade de desincompatibilização nos casos de Fundação de Direito Privado.			
Reitor de Universidade Pública Estadual de Natureza Autárquica ou Fundacional	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses

Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c art. 1º, VIII, "b".
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Secretário de Estado	4 (quatro) meses	4 (quatro) meses	6 (seis) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 12 c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b" c/c art. 1º, II, "a", 12.
Período para desincompatibilização	Até 6/6/2024	Até 6/6/2024	Até 6/4/2024
Servidor Público de Escola Pública	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024

OBS: Desnecessidade de desincompatibilização nos casos de Fundação de Direito Privado.

Servidor Público do Poder Legislativo	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.
Limite para desincompatibilização	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024

Servidor Público Efetivo	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º II, "I" c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, IV, "a".	LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c art. 1º, VII, "a".
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024
Servidor Público Ocupante de Cargo em Comissão	3 (três) meses	3 (três) meses	3 (três) meses
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.	LC nº 64/90: art. 1º, II, I.
Período para desincompatibilização	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024	Até 6/7/2024
Vice-Prefeito	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização
Base legal	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.	LC nº 64/90: art. 1º, § 2º.
OBS: Desnecessidade de afastamento do cargo desde que nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenha sucedido ou substituído o titular.			





PERGUNTAS FREQUENTES

4.1 RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

4.1.1 Para os fins das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Eleitoral, quem se enquadra no conceito de agente público?

São agentes públicos, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Eleitoral, os que exercem, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por nomeação, designação, eleição, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou admissão, cargos, empregos, funções ou mandatos junto à Administração Direta e Indireta do Estado.

A Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos, nos prazos que determina, quaisquer condutas que tenham potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos envolvidos no pleito eleitoral, sendo esse um princípio basilar e inafastável.

4.1.2 Qual a natureza da responsabilidade do agente público em caso de violação às condutas vedadas no período eleitoral?

As condutas vedadas dispensam a comprovação de dolo ou culpa do agente público, bem como qualquer análise de dano ou da potencialidade lesiva capaz de influenciar no pleito, de modo que se trata de responsabilidade objetiva de quem agiu em contrariedade à proibição legal.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 38704; Agravo de Instrumento nº 5747.

4.2 Transferência voluntária de Recursos - Convênios e afins, Emendas Parlamentares e Parcerias

4.2.1 Qual a extensão da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Eleitoral, que trata da transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios?

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito - **a partir de 6/7/2024** -, a regra geral é que a União não pode realizar transferências voluntárias aos Estados e Municípios, nem o Estado aos Municípios, em razão da vedação prevista no art. 73, VI, "a", da Lei Federal nº 9.504/97.

Caso haja segundo turno, a proibição se estende até sua realização.

Alerta-se que a vedação em questão alcança o Estado independentemente da circunscrição do pleito, vale dizer, o Estado não pode realizar

transferências voluntárias de recursos aos Municípios nas eleições gerais e também nas municipais.

A transferência voluntária consiste na entrega de recursos correntes ou de capital por um ente da Federação a outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, geralmente por meio de convênio, desde que não decorra de determinação/obrigação constitucional ou legal, nem sejam destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 25, caput da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, por se caracterizarem também como voluntárias, estão submetidas à presente vedação, conforme Acórdão 287/2016-Plenário TCU.

A regra geral de vedação comporta algumas exceções, de modo que nos 3 (três) meses que antecedem o pleito é possível a realização de transferências voluntárias de recursos destinados a:

- (1) cumprir obrigação formal preexistente, para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- (2) atender situações de emergência; ou
- (3) atender situações de calamidade pública.

Em relação à primeira hipótese, ressalta-se que os requisitos são cumulativos e que a obra ou serviço deve ter execução física já iniciada, não bastando a mera assinatura e publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.

Quanto às demais hipóteses, registra-se que o Poder Público deve motivar o ato e comprovar que se trata, de fato, de situação de emergência ou de calamidade pública, sem nenhuma conotação eleitoral.

Ademais, a situação tem que ser atual, não podendo haver a liberação de recursos para Municípios que não mais se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação.

Destaca-se que as transferências voluntárias entre entes da Federação que, porventura, sejam realizadas no período vedado e que não se enquadrem nas exceções legais são suficientes para contaminar o processo eleitoral, não sendo necessária a demonstração dos efeitos concretos.

Registra-se, por fim, que a vedação imposta pelo art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/1997 não abrange as transferências voluntárias dos Estados à União Federal, que envolvam órgãos ou entidades estaduais e federais, decorrentes de convênios anteriores ao período de proibição eleitoral.

Precedentes TSE: Consulta nº 1062; Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671; Recurso Especial Eleitoral nº 104015; Recurso Ordinário Eleitoral nº 176880.

Prazo da vedação: 3(três) meses antes do pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais?
Sim, em relação às transferências voluntárias feitas aos municípios.

4.2.2 Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios?

A entrega aos Municípios de recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado é considerada transferência voluntária, ainda que a lei estadual autorizativa da operação de crédito preveja repasse obrigatório. Isso porque as receitas oriundas de operação de crédito são classificadas como receitas de capital, nos termos do art. 11, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Quando o Estado repassa aos Municípios recursos que obteve com operação de crédito, está entregando recursos de capital que não decorrem de determinação constitucional ou legal, o que se amolda ao conceito de transferência voluntária previsto no art. 25, caput da LRF.

Incide a vedação do art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/97.

Prazo da vedação: 3(três) meses antes do pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais?
Sim, em relação às transferências feitas aos municípios.

4.2.3 É possível ao Estado celebrar novos convênios financeiros, ou aditá-los, no período eleitoral?

A vedação legal não compreende a celebração de novos convênios e atos preparatórios em geral, mas tão somente a transferência efetiva de recursos. No entanto, embora não haja proibição expressa, **a conduta não é recomendável**. Isso porque os convênios são instrumentos formais que disciplinam a transferência de recursos financeiros entre entes federados ou

pessoas jurídicas a eles vinculados ou para entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (art. 199, § 1º da CRFB/88), e podem ser eventualmente interpretados como abuso de poder, a depender do volume das condições, objeto e volume de recursos envolvido.

É recomendável que, via de regra, não sejam assinados novos convênios financeiros, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, ainda que postergada a entrega dos recursos para depois das eleições.

A mesma recomendação se estende aos aditivos de convênios já celebrados, quando implicarem alteração de ordem financeira.

Se os recursos decorrentes das transferências voluntárias só podem ser transferidos ao final das eleições, o ideal é aguardar para que a assinatura do convênio (ou de eventual termo aditivo com impacto financeiro) ocorra após o segundo turno, se houver.

Já em relação aos convênios com entidades privadas na área de saúde, deve-se observar a vedação prevista no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Informa-se que a assinatura e a divulgação de convênio entre entes da Federação para favorecer candidato configuram abuso do poder político e econômico.

Precedentes TSE: Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671; Consulta nº 1062; Resolução nº 21.878/2004.

4.2.4 É possível a transferência voluntária de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o ano eleitoral?

A transferência voluntária de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante os instrumentos de parceria disciplinados na Lei Federal nº 13.019/2014, não caracteriza violação ao art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97.

Contudo, **adverte-se que a transferência a entidade privada sem fins lucrativos só é possível se não configurar distribuição gratuita de valores**, diante da vedação contida no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, impondo-se que a parceria estabeleça à entidade o dever de apresentar contrapartida financeira ou na forma de bens ou serviços próprios ou sociais.

Informa-se que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a assinatura de instrumentos e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, sobretudo quando há previsão de contrapartidas por parte das instituições.

De acordo com o voto do Relator, a hipótese "(...) não se enquadra no conceito de 'distribuição gratuita', haja vista que as entidades beneficiadas não são as destinatárias finais dos recursos financeiros, os quais são empregados na manutenção dos serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo. (...) não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais" (REspe nº 282675).

Precedentes TSE: Agravo Regimental em Reclamação nº 266; Recurso Ordinário nº 1717231; Recurso Especial Eleitoral nº 282675.

4.2.5 Entidades privadas sem fins lucrativos nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem firmar convênios, instrumentos de parceria ou congêneres com o Estado em ano eleitoral?

A conduta é vedada durante todo o ano eleitoral.

De acordo com o art. 73, § 11 da Lei Federal nº 9.504/97, nos anos eleitorais, os programas sociais da Administração Pública não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida, seja o candidato o dirigente ou mantenedor da entidade ou tenha ele seu nome apenas associado à entidade. **Tal vedação começou a valer a partir de 1/1/2024.**

Ressalta-se que a proibição é absoluta e inclui até mesmo programa social que tenha sido autorizado em lei e que já esteja em execução orçamentária no exercício anterior.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 39306; Recurso Especial Eleitoral nº 39792; Recurso Ordinário nº 244002.

Prazo da vedação: todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Sim.

4.2.6 É permitido ao Estado licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral dos 3 (três) meses que antecedem o pleito?

A Administração Pública pode licitar e executar obras e serviços de engenharia, pois não existe óbice à realização de processo licitatório em período eleitoral, visto que os serviços ou políticas públicas não podem sofrer interrupções por força de fatores como as eleições.

Em se tratando de recursos provenientes de transferência voluntária, caso esta tenha ocorrido antes do período pré-eleitoral, é possível a realização da licitação e posterior contratação.

De todo modo, é fundamental que os atos não tenham qualquer conotação político-partidária, tampouco possibilitem favorecimento pessoal, inclusive, a candidatos ou autoridades públicas eventualmente envolvidas.

4.3 Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

4.3.1 É possível que o Estado distribua gratuitamente bens, valores ou benefícios no ano eleitoral?

Via de regra, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é proibida durante todo o ano em que se realizar a eleição, conforme previsto no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

A vedação não se restringe à circunscrição do pleito, ou seja, mesmo em se tratando de ano de eleições municipais, o Estado deve observá-la.

Destaca-se que a norma veda a “distribuição gratuita”. Em sendo assim, havendo contrapartida (financeira ou não) substancial (ou seja, não irrisória) por parte do beneficiado, nada impede a celebração da avença. Porém, a contrapartida tem que ser, realmente, significativa para se evitar questionamentos acerca da legalidade do ato, devendo-se utilizar como parâmetro o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

A vedação em tela dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as ações realizadas entre entes públicos da mesma esfera ou de esferas federativas distintas.

Registra-se, por oportuno, linha de entendimento segundo a qual a destinação de bens a outros entes públicos não estaria vedada nos 3 (três)

meses que antecedem o pleito eleitoral, na esteira do art. 73, VI, “a” da Lei Eleitoral, caso do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU. Destarte, não é recomendável que o Estado doe bens a Municípios nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, considerando o risco de essa conduta ser considerada como tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Ademais, a continuidade (ou mesmo a intensificação) da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração Pública, devendo-se levar em consideração as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço.

A regra geral de vedação comporta exceções. Em ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nas seguintes hipóteses:

- (1) calamidade pública;
- (2) estado de emergência; ou
- (3) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Mesmo nos casos excepcionais, deve-se respeitar outras regras previstas na Lei Eleitoral.

A distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (custeados ou subvencionados pelo Poder Público), quando possíveis, não pode ser utilizada para promover candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei Federal nº 9.504/97 e do art. 15, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Além disso, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, considerando o art. 73, § 11 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, informa-se que a conduta vedada pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 resta configurada com a mera prática dos atos, sendo desnecessário verificar sua potencialidade lesiva.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 1429; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41811; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060137593.

Prazo da vedação: todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Sim.

4.3.2 É possível a manutenção de projetos sociais, criados em exercício anterior e de execução continuada, mas sem previsão em lei específica?

Não é possível a manutenção durante todo o ano em que se realizar a eleição. A vedação está no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação” (AgR-AI nº 116967). Segundo o Tribunal, “somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições” (AgR-REspe nº 172).

Portanto, projeto social sem previsão legal específica, embora contido no orçamento, incide na vedação prevista no dispositivo citado, devendo ser suspenso, por cautela, em ano eleitoral.

Ademais, além do cumprimento das exigências de que os programas sociais tenham sido autorizados em lei em sentido estrito e estejam em execução orçamentária no exercício anterior, sua continuação somente é possível se descaracterizado o intento de obtenção de vantagens eleitoreiras.

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: **“inexiste afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa, Minha Vida, em que se exigem contrapartidas - inclusive financeiras - dos beneficiários (Lei 11.877/2009)”** (AgR em RO nº 317348).

Precedentes TSE: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 172 (Processo nº 0000001-72.2009.6.18.0073); Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37740; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026; Agravo de Instrumento nº 28353; Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060223586; Recurso Especial Eleitoral nº 55547; Recurso Ordinário Eleitoral nº 318562.

Prazo da vedação: todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Sim.

4.3.3 É permitida a realização de doações e cessão de uso, no período eleitoral?

(1) Doações

Via de regra, **as doações são proibidas em ano eleitoral**, já que configuram distribuição gratuita vedada pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Não importa se os bens são móveis ou imóveis, se são perecíveis ou mesmo inservíveis para a Administração Pública, a doação é, via de regra, vedada.

No ano de eleição, somente é possível a realização de doação se configurada situação de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se decorrer de programa social com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito.

Precedentes TSE: Petição nº 100080; Consulta nº 5639; Recurso Especial Eleitoral nº 36045.

Prazo da vedação: todo o ano eleitoral, iniciando em 1/1/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Sim.

(2) Cessões de Uso

A rigor, **a Lei Federal nº 9.504/97 não veda as cessões de uso de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, no período eleitoral**

O que é vedada é a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos dos art. 73, inciso I da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 15, inciso I da Resolução TSE nº 23.735/2024.

A vedação não alcança os bens de uso comum. Além disso, a infração só se configura se a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorrer de forma evidente e intencional.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 18900; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229; Recurso Ordinário nº 476687; Representação nº 160839; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 213566.

4.4 Eventos e Publicidade Institucional

4.4.1 O Poder Público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?

Não há vedação legal quanto à realização desses eventos que podem continuar sendo promovidos, mesmo durante o período eleitoral, com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.

Entretanto, tais eventos não podem ter qualquer conotação político-partidária, nem possibilitar favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas envolvidas.

Em relação aos programas sociais que promovam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, é necessário que tenham sido autorizados em lei e já estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

Deve-se atentar para que o programa não se intensifique ou quebre sua rotina administrativa mais próximo do certame, com finalidade eleitoreira, o que é vedado pela jurisprudência eleitoral.

Precedente TSE: Agravo de Instrumento nº 28353.

4.4.2 O que pode ser caracterizado como propaganda institucional?

A propaganda institucional é a que visa promover atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades públicos. Seu caráter deve ser educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º da CRFB/88.

A propaganda institucional é caracterizada pelo tipo específico de conteúdo, pela autorização de agente público e custeio estatal para sua produção e divulgação, não importando o meio em que veiculada, não se restringindo a impressos ou peças publicadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, mas também as divulgadas em mídias sociais e sítios eletrônicos oficiais.

Registra-se que até mesmo o uso sistemático de cores em obras e imóveis públicos pode caracterizar símbolo ou imagem capaz de constituir propaganda institucional.

No período de 3 (três) meses que antecede o pleito eleitoral é vedada a veiculação de publicidade institucional.

A vedação, entretanto, comporta as seguintes exceções:

- (1) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e
- (2) os casos de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A proibição não alcança a publicação de atos oficiais (ex: leis e decretos), nem atos meramente administrativos, publicados no Diário Oficial ou sites oficiais, desde que sem referência a nomes ou divulgação de imagem de partido ou candidato.

Não há impedimento para a utilização dos símbolos oficiais do ente (ex: bandeira, hino e brasão) em documentos e equipamentos públicos.

A vedação se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, conforme art. 73, VI, “b” e § 3º da Lei Federal nº 9.504/97, não se estendendo, portanto, neste ano de eleições municipais, aos agentes públicos estaduais.

Porém, a regra da circunscrição do pleito, não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa ou partido político. Assim, a propaganda institucional veiculada pelo Estado não pode ter o potencial de beneficiar candidatos aos cargos em disputa (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador).

A conduta vedada possui caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional no período vedado, independentemente do termo inicial de veiculação e/ou da ausência de caráter eleitoral. Nem mesmo o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito é capaz de afastar a ilicitude da ação.

A ausência de dispêndio de recursos públicos com propaganda institucional, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada, prevista no art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, a permanência da publicidade institucional no período de vedação é suficiente para caracterizar a ilicitude, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e/ou divulgada em momento anterior.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 19492; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25086; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25748; Petição nº 2857; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 167807; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 53553; Recurso

Ordinário nº 172365; Recurso Especial Eleitoral nº 41584; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84195; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3994; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060213553; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49130.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Não.

4.4.3 É possível a utilização de materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa, em benefício da campanha?

Os materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa somente podem ser utilizados nas prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos respectivos órgãos (art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97).

Trata-se de conduta que não está restrita à limitação temporal de 3 (três) meses anteriores ao pleito, mas de ilícito e desvio na utilização de recursos públicos, sendo permanentemente vedado.

Em qualquer cenário, inclusive de eleições municipais, é vedado ao agente público estadual produzir e utilizar materiais e serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa em prol de campanha eleitoral.

Precedentes TSE: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015687; Representação nº 318846; Representação nº 66522; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36971; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 722; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060213553; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18213; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 312; Recurso Especial Eleitoral nº 38312.

Prazo da vedação: permanente.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Sim.

4.4.4 O Governo poderá fazer inaugurações no período eleitoral?

A inauguração em período eleitoral, em si, não constitui conduta vedada em lei.

Cumprе destacar que o art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Tal conduta é vedada nos 3 (três) meses que antecedem as eleições.

Quando a eleição for municipal, deve o agente público estadual observar a principiologia eleitoral, evitando a prática de ações que interfiram na isonomia do certame.

Prazo da vedação: 3 (três) meses antes do pleito.

4.4.5 O agente público candidato pode participar da inauguração de obras públicas, durante o período eleitoral?

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 6/7/2024), é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, conforme previsto no art. 77 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Ressalta-se que a realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser objeto de apuração, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

O que a lei pretende vedar é a utilização indevida ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato. Assim, a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem qualquer destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito.

Por se tratar de eleições municipais, a vedação não atinge diretamente o Estado e, conseqüentemente, o Governador e outros agentes políticos podem participar de inaugurações de obras públicas em período eleitoral, desde que não sejam candidatos.

Contudo, a eventual presença ou discurso não deve ser utilizado de forma eleitoreira, no intuito de angariar votos a candidato.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 24122; Recurso Especial Eleitoral nº 19279; Recurso Especial Eleitoral nº 18212; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 126025; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49997.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais?

Não, desde que os agentes envolvidos não sejam candidatos nas eleições municipais.

4.4.6 A identificação em placa de obra pode ter a logomarca do Governo ou deve conter apenas o brasão?

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 6/7/2024), é vedada a manutenção de placas, em obras públicas, que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato, mesmo que tenham sido afixadas antes de tal período.

Em relação à placa de inauguração, é possível que contenha o nome do mandatário, desde que o propósito seja o mero registro informativo e histórico.

O ato do descerramento da placa, comum nas solenidades de inauguração, não pode caracterizar qualquer tipo de abuso por parte de candidato, nem desequilíbrio no processo eleitoral.

Já a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais é vedada.

A respeito, decidiu o TSE: “ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8542).

Desta forma, **ainda que a vedação da conduta não se estenda a agente público estadual em ano de eleições municipais**, deve o Estado ter a cautela de, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 6/7/2024) retirar das placas de obras e assemelhados qualquer referência a marcas que identifiquem determinada gestão municipal, caso excedam o limite dos símbolos oficiais, nos casos em que o município for parte e/ou interessado na obra.

Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 19279; Agravo de Instrumento nº 9877; Agravo de Instrumento nº 4592; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8542; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060229748.

4.4.7 É possível a contratação de shows artísticos durante o ano eleitoral?

A conduta da contratação de shows artísticos com recursos públicos está vedada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97, o que se estende às inaugurações.

Ademais, conforme art. 39, § 7º da Lei Federal nº 9.504/97, é vedada a realização de showmício ou eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, ainda que gravados, sem conotação política ou eleitoral.

Precedentes TSE: Resolução nº 23.610/2019; Resolução nº 22.267/2006; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060144513.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais?

Não, desde que os agentes envolvidos não sejam candidatos nas eleições municipais e desde que o evento realizado pelo Estado não tenha a finalidade de promover candidato ou partido político.

4.4.8 No período de vedações eleitorais, é permitido manter ativo site institucional do Governo do Estado, utilizado para a divulgação de obras e serviços, incluindo a veiculação de imagens?

Sim, é permitido ao Estado manter ativos seus sites institucionais em ano de eleições municipais.

Isto porque, o art. 73, VI, b, ao vedar, em regra, a publicidade institucional de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos e entidades, restringe-se à circunscrição do pleito, pelo que, tratando-se de eleições em âmbito municipal, a regra não atinge o Estado.

Ressalte-se que já decidiu o TSE, quanto a esse dispositivo, que "(...) essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes ao cargo eletivo".

Precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 156388.

4.4.9 É permitido manter, no período de vedações, a divulgação da agenda do Governo do Estado, sem conteúdo eleitoral?

Não há óbices jurídicos para que a agenda do Governo continue sendo publicada, desde que sem conteúdo eleitoral ou informação que possibilite a promoção de candidato, partido ou coligação envolvidos nas eleições municipais.

4.4.10 Eventos tradicionais poderão ser apoiados ou realizados pelo Governo do Estado? Em caso positivo, como deve ser a identificação, marca ou brasão do Estado?

Eventos tradicionais podem ser apoiados pelo Governo do Estado, como de costume. A lei não veda expressamente a realização de eventos culturais tradicionais, nem nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, desde que não haja relação entre o evento que se pretende realizar e as condutas vedadas. Outrossim, o Governo pode realizar espetáculos tradicionais preexistentes (ex: Festival de Ópera), contudo, não pode servir de veículo para propaganda institucional, ainda que indireta ou subliminar, capaz de ensejar benefícios a candidato, partido político ou coligação.

Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: “Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. [...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção)”

Precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 57611.

4.5 Movimentações no Serviço Público

4.5.1 É de caráter obrigatório a licença de servidor público efetivo para atividade política?

A Lei Complementar Federal nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, exige a desincompatibilização dos servidores públicos que são

obrigados a se afastar, de fato, dos cargos e funções para que possam ser eventualmente candidatos.

A norma pretende coibir que pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio.

O afastamento de cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público afastar-se também do exercício das funções de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

O requerimento da licença protocolizado pelo servidor perante a Administração é suficiente para comprovar a desincompatibilização.

Informa-se que, se o cargo, ainda que estadual, é exercido em Município diverso daquele no qual o servidor pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

Precedentes TSE: Resolução nº 22.845/2008; Recurso Ordinário nº 36250; Recurso Especial Eleitoral nº 14142; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55235. Recurso Especial Eleitoral nº 0600727-15.2022.6.15.0000

Prazos para desincompatibilização: vide item 3.

4.5.2 Servidores públicos não candidatos podem gozar férias ou licença-prêmio para trabalhar em campanha eleitoral?

Na forma do art. 73, inciso III, da Lei Eleitoral, é vedado ceder servidor ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado público estiver licenciado (art. 15, inciso III, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Assim, estando o servidor público não candidato em gozo de férias ou licença-prêmio não incide a vedação.

Precedente TSE: Resolução TSE nº 23.735/2024.

4.5.3 É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público no curso dos três meses que antecedem o pleito municipal?

Via de regra, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, é proibida a nomeação de candidato aprovado em concurso público, na circunscrição do pleito, conforme dispõe o art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997.

A vedação comporta algumas exceções, previstas no mesmo dispositivo legal. Contudo, como é ano de eleição municipal, a restrição é apenas para as nomeações de aprovados em concursos municipais, não havendo nenhum impedimento à nomeação de candidatos aprovados em concursos de âmbito estadual.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Não.

4.5.4 É possível a demissão e a exoneração de servidores durante os três meses que antecedem o pleito municipal?

O art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe a realização, no serviço público, de demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato. Considerando que neste exercício ocorrerão eleições municipais, tal vedação não se estende ao Estado.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Não.

4.5.5 Quais as principais restrições existentes para movimentação de servidores públicos no período eleitoral?

Os atos de movimentação ex officio de servidores públicos são vedados pela Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, inciso V, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

A única exceção prevista é a constante da alínea “e” do citado dispositivo legal, que permite a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

Tal vedação não se aplica ao Estado nas eleições 2024, por se tratar de ano de eleição exclusivamente municipal.

Precedentes TSE: Resolução TSE nº 23.610/2019; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 56079.

Precedente STJ: Agravo Interno no Recurso Especial nº 1422993/RS.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Não.

4.5.6 Como deve ficar a remuneração dos servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral?

O afastamento de servidor público, seja ele federal, estadual ou municipal, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, pode se operacionalizar por 2 (dois) institutos distintos: cessão ou requisição.

Para os servidores públicos do Estado do Pará, a cessão é regida pela Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e normas complementares. Já a requisição é regulada pela legislação federal que tutela os procedimentos da Justiça Eleitoral (Lei Federal nº 6.999/82 e Resolução TSE nº 23.523/2017).

No caso de requisição, a remuneração do servidor público deverá observar o estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”.

Em se tratando de cessão, o servidor público não fica regido pela legislação eleitoral, mas sim pelas leis próprias - Regime Jurídico Único e normas regulamentares do ente de origem.

Pareceres PGE: nº 217/2020 e nº 614/2020.

4.5.7 É possível conceder aumento de remuneração a servidores em ano eleitoral?

De acordo com o art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, é vedado realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

O prazo de vedação abrange o período de 180 (cento e oitenta) dias antes da data das eleições até a posse dos eleitos.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu: “3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da

circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final" (Recurso Ordinário nº 7634-25.2014.6.19.0000).

Ressalta-se que a ilicitude somente se configura se a recomposição salarial ocorrer além da perda do poder aquisitivo existente no decorrer do ano eleitoral.

Referida vedação não impede a aprovação, via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores públicos, que atinja apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características e necessidades próprias. Também é possível, por exemplo, que certas categorias e segmentos de empregados celetistas recebam vantagens decorrentes de negociação coletiva (data-base). Atentar para disposição do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Registra-se que, por expressa previsão do art. 21, incisos II e III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Tal vedação não se aplica ao Estado nas eleições 2024, em razão de sua circunscrição apenas ao âmbito municipal.

Precedentes TSE: Resolução TSE nº 22.252/2006 (Consulta nº 1229); Resolução TSE nº 21.054/2002. Recurso Ordinário nº 763425; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39272.

Precedente PGE: Parecer nº 029/2019.

Prazo da vedação: 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito, iniciando em 9/4/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Não.

4.5.8 Quais os limites de utilização de redes sociais por servidores públicos no horário de trabalho ou de uso de equipamento do(a) órgão/entidade em que atuam?

Nos termos do art. 36-A da Lei Federal nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, autorizando alguns atos aptos à cobertura dos meios de comunicação social/Internet, dentre os quais se destaca a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas na mídia, incluindo redes sociais (inciso V).

O art. 57-B, inciso IV, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97 prevê que a propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas: “IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (...) b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”.

Assim, o posicionamento pessoal externado em redes sociais, sem impulsionamento de conteúdo e não envolvendo pedido de voto, pode ser realizado e não será considerado propaganda antecipada, devendo-se, contudo, evitar a prática dessa conduta em horário de trabalho e utilizando equipamentos do(a) órgão/entidade, a fim de evitar suspeitas de abuso de poder.

Precedentes TSE: Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021 e Resolução nº 23.732/2024; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060505606; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615.

4.5.9 É possível a contratação, a prorrogação ou o distrato de servidor temporário no período de eleições municipais?

Segundo o art. 73, caput e V, “d” da Lei Eleitoral, é vedado, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir, readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, de ofício, remover, transferir ou exonerar serviços públicos, ressalvados os casos expressamente autorizados na Lei.

A regra está limitada ao agente público municipal, afeto à circunscrição do pleito.

A vedação de que se trata abrange a contratação de temporários, incluídas eventuais prorrogações, de 6/7/2024 até a posse dos eleitos, ressalvada, neste caso, a necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral entende por serviços essenciais, para os fins da regra eleitoral, os relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, com a exclusão de contratação de profissionais para as áreas de educação e assistência social.



Precedentes TSE: Acórdão Recurso Especial Eleitoral nº 38704.

Precedente PGE: Parecer nº 276/2022 e Parecer nº 633/2022.

Prazo da vedação: 3 (três) meses anteriores ao pleito, iniciando em 6/7/2024.

Vedação extensível ao Estado em ano de eleições municipais? Não.





ILÍCITOS ELEITORAIS

O TSE, por meio da Resolução nº 23.735/2024, inovou ao dispor expressamente a caracterização dos ilícitos eleitorais, entre os quais estão:

- (1) abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; e Lei Complementar nº 64/1990);
- (2) fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- (3) corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- (4) arrecadação e gasto ilícito de recursos da campanha (Lei nº 9.504/97, art. 30-A);
- (5) captação ilícita do sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A); e
- (6) condutas vedadas ao agente em campanha (Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 76).

O abuso do poder político, evidenciado em ato que tenha expressão econômica, pode ser examinado também como abuso do poder econômico, e se configura pelos seguintes meios:

- a) a fraude à lei, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema;
- b) o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) - além de configurar uso indevido dos meios de comunicação social;
- c) a utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pelas circunstâncias do caso - além de configurar uso indevido dos meios de comunicação social;
- d) o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral.

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Para configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XVI). Além disso, para auferir a gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Já a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos. Listamos:

a) a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes;

b) a obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio - condutas suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição;

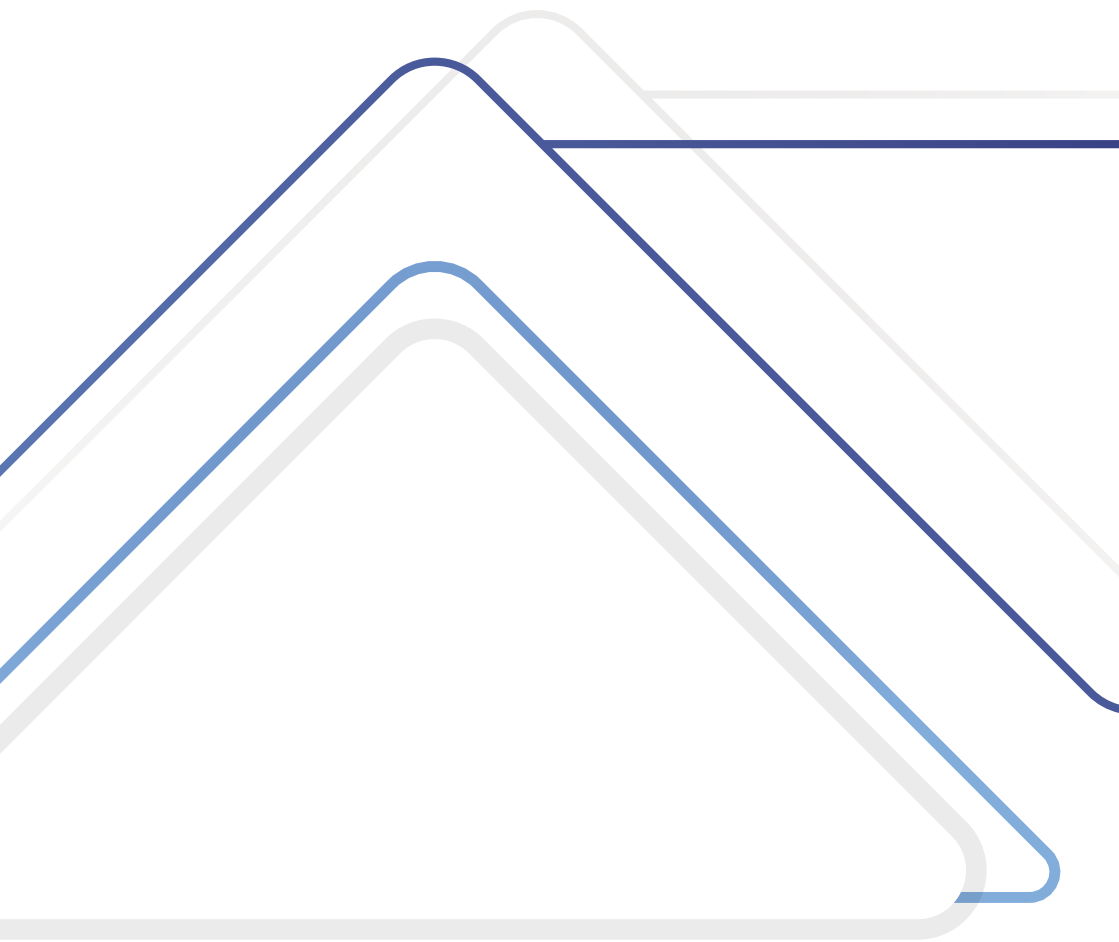
c) a fraude à cota de gênero pela negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

A seu turno, pode ser considerada corrupção a prática de captação ilícita de sufrágio, para fins do art. 14, § 10, da Constituição Federal, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

A captação ilícita se caracteriza pelo ato do(a) candidato(a) de doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, cuja conduta pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Sobre as condutas vedadas ao agente em campanha, servidores(as) ou não, as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I a VIII e § 10) – tais condutas são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva. São, em regra, as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Eleitoral.

MILITARES ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES 2024



A Resolução TSE nº 23.729/2024, ao modificar a Resolução TSE nº 23.609/2019, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatas(os), trouxe novidades a respeito da desincompatibilização de militares para concorrerem ao pleito.

A elegibilidade de militares alistáveis está prevista no art. 14, § 8º, da Constituição Federal, mantidas as seguintes condições:

a) se contar com menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá se afastar da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio. Nesse caso, o requerido deve, na data do pedido do registro da candidatura, estar filiado ao partido político pelo qual concorre (art. 10, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019);

b) se contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, deverá ser agregado (a) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo pelo benefício da licença para tratar de assuntos particulares. Nesse caso, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (art. 10, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019).

Segundo a alteração promovida pela Resolução TSE nº 23.729/2024, caso o militar esteja exercendo função de comando, deverá submeter-se à desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90. Vide Item 3.

A desincompatibilização prevista para servidores públicos civis (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, "I") não se aplica aos militares que não exercem função de comando, incluídos policiais militares e bombeiros(as).

Assim, devem eles se afastar da atividade ou serem agregadas(os) até a data do pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições dos demais candidatos(as).

Requerido o registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à respectiva Corporação, para controle.

APÊNDICE A - CALENDÁRIO ELEITORAL 2024

As datas constantes neste Apêndice se referem a fatos que tem implicações para a Administração Pública Estadual e seus agentes públicos neste ano de eleições municipais.

A íntegra do calendário eleitoral consta na Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, pode ser consultada no site:

www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024
ou QR Code ao lado:



1º DE JANEIRO DE 2024 - SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

2. Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

1º DE ABRIL DE 2024 - SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual e até 30 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/97, art. 93-A; e Res-TSE nº 23.610/2019, art. 116).

6 DE ABRIL DE 2024 - SÁBADO (6 MESES ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 13).

8 DE MAIO DE 2024 - QUARTA-FEIRA

Último dia para que as presas e os presos provisórios e as(os) adolescentes internadas(os), sem inscrição eleitoral regular no Município onde estejam, sejam alistadas(os) ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2024, mediante revisão ou transferência do título eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput; e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

30 DE JUNHO DE 2024 - DOMINGO

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

6 DE JULHO DE 2024 - SÁBADO (3 MESES ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições.

2. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "a").

20 DE JULHO DE 2024 - SÁBADO

1. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 10; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 79).

2. Data a partir da qual, até 1º de novembro de 2024, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e

os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

22 DE JULHO DE 2024 - SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual e até 22 de agosto de 2024, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritas(os):

a) presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;

b) militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas.

6 DE AGOSTO DE 2024 - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43):

a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;

b) veicular propaganda política;

c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;

d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coinci-

dente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

17 DE AGOSTO DE 2024 - SÁBADO

1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

2. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação

22 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA (45 DIAS ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo Município de:

- a) presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação,
- b) militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição.

23 DE AGOSTO DE 2024 - SEXTA-FEIRA

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º).

25 DE AGOSTO DE 2024 - DOMINGO

Data-limite para que as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/97, art. 52; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

28 DE AGOSTO DE 2024 - QUARTA-FEIRA

Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res.- TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

30 DE AGOSTO DE 2024 - SEXTA-FEIRA

1. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo município seja formulado por:

a) mesárias e mesários e as convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

b) agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

2. Data a partir da qual e até 3 de outubro de 2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, arts. 47, caput e 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

1º DE SETEMBRO DE 2024 - DOMINGO

1. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, § 2º, I).

2. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, 92-A, § 2º, I).

21 DE SETEMBRO DE 2024 - SÁBADO (15 DIAS ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

1º DE OUTUBRO DE 2024 - TERÇA-FEIRA (5 DIAS ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3 DE OUTUBRO DE 2024 - QUINTA-FEIRA (3 DIAS ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

4. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 93; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

4 DE OUTUBRO DE 2024 - SEXTA-FEIRA (2 DIAS ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidade de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

5 DE OUTUBRO DE 2024 - SÁBADO (1 DIA ANTES DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

6 DE OUTUBRO DE 2024 - DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES - 1º TURNO)

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II e art. 3º):

7 DE OUTUBRO DE 2024 - SEGUNDA-FEIRA (1 DIA APÓS O 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
2. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

8 DE OUTUBRO DE 2024 - TERÇA-FEIRA (2 DIAS APÓS O 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

11 DE OUTUBRO DE 2024 - SEXTA-FEIRA (5 DIAS APÓS O 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data a partir da qual e até 25 de outubro, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).

12 DE OUTUBRO DE 2024 - SÁBADO (15 DIAS ANTES DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

15 DE OUTUBRO DE 2024 - TERÇA-FEIRA

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92).

2. Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).

22 DE OUTUBRO DE 2024 - TERÇA-FEIRA (5 DIAS ANTES DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

25 DE OUTUBRO DE 2024 - SEXTA-FEIRA (2 DIAS ANTES DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).
2. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de 24 hrs (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).
3. Data a partir da qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

26 DE OUTUBRO DE 2024 - SÁBADO (1 DIA ANTES DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 93; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
2. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

27 DE OUTUBRO DE 2024 - DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES - 2º TURNO)

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II e art. 3º)

28 DE OUTUBRO DE 2024 - SEGUNDA-FEIRA (1 DIA APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
2. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

29 DE OUTUBRO DE 2024 - TERÇA-FEIRA (2 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 122).
2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

1º DE NOVEMBRO DE 2024 - SEXTA-FEIRA (5 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

10 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOMINGO

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).

2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).

6 DE JANEIRO DE 2025 - SEGUNDA-FEIRA 3 MESES APÓS O 1º TURNO DAS ELEIÇÕES)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II).

27 DE JANEIRO DE 2025 - SEGUNDA-FEIRA

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Lei Federal nº 9.506, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9506.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.727, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.728, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-728-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/>

res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.730, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-730-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-733-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.734, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-734-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.737, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-737-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024. Calendário Eleitoral (Eleições 2024). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 mar. 2024.



BAHIA

Manaus

Porto Velho



BRASIL

Palmas

BRASILIA

Goiânia

São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ELEIÇÕES

2024

MANUAL DE ORIENTAÇÕES